SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030264 - AC (2025/0325397-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	A V P B
ADVOGADO	:	MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. NULIDADE AFASTADA. CUMULAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL COM A FIGURA TÍPICA DO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de quebra da cadeia de custódia, para autorizar a nulidade da prova, exige a demonstração concreta de adulteração, manipulação ou contaminação dos vestígios coletados, não bastando a mera inobservância de formalidades procedimentais (art. 563 do CPP – princípio do *pas de nullité sans grief*).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que não há qualquer indício de adulteração das fotografias juntadas aos autos, de modo que a pretensão de reexaminar essa conclusão esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60103792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: caa9ad2b-0055-4afe-afe0-3788732e3929

3. A cumulação da agravante genérica do art. 61, II, "f", do Código Penal com a incidência da figura típica do art. 129, § 9º, do mesmo diploma não configura, por si só, *bis in idem*, por se tratarem de institutos com fundamentos e finalidades distintos, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.197 do STJ.

4. A condenação lastreada na palavra da vítima, corroborada pelo laudo de exame de corpo de delito e por elementos colhidos sob o crivo do contraditório, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece especial valor probatório ao relato da ofendida nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, os quais costumam ocorrer às escondidas. Reexame inviável pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60103792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: caa9ad2b-0055-4afe-afe0-3788732e3929

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030264 - AC (2025/0325397-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	A V P B
ADVOGADO	:	MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. NULIDADE AFASTADA. CUMULAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL COM A FIGURA TÍPICA DO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de quebra da cadeia de custódia, para autorizar a nulidade da prova, exige a demonstração concreta de adulteração, manipulação ou contaminação dos vestígios coletados, não bastando a mera inobservância de formalidades procedimentais (art. 563 do CPP – princípio do *pas de nullité sans grief*).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que não há qualquer indício de adulteração das fotografias juntadas aos autos, de modo que a pretensão de reexaminar essa conclusão esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60104647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:49
Código de Controle do Documento: 8e85f764-96ca-4a8f-b972-96ec6d1b8004

3. A cumulação da agravante genérica do art. 61, II, "f", do Código Penal com a incidência da figura típica do art. 129, § 9º, do mesmo diploma não configura, por si só, *bis in idem*, por se tratarem de institutos com fundamentos e finalidades distintos, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.197 do STJ.
4. A condenação lastreada na palavra da vítima, corroborada pelo laudo de exame de corpo de delito e por elementos colhidos sob o crivo do contraditório, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece especial valor probatório ao relato da ofendida nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, os quais costumam ocorrer às escondidas. Reexame inviável pela Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. V. P. B. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de minha relatoria em que **conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

Consta dos autos que o réu foi condenado pela prática do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar (art. 129, § 9º, do Código Penal [conferir capitulação exata e pena na sentença/acórdão]), com a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, tendo o **Tribunal de Justiça do Estado do Acre** mantido a condenação e negado provimento ao recurso de apelação (fls. 287-288).

Na decisão agravada, conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, ao fundamento de que: I) não havia elementos indicativos de quebra da cadeia de custódia das fotografias juntadas aos autos, tampouco demonstração de prejuízo concreto capaz de justificar a nulidade da prova; e II) a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência do conjunto probatório – lastreado na palavra da vítima, corroborada por laudo pericial e por depoimentos

Documento eletrônico VDA60104647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:49
Código de Controle do Documento: 8e85f764-96ca-4a8f-b972-96ec6d1b8004

colhidos sob o crivo do contraditório – demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Neste regimental, a defesa reitera as teses veiculadas no recurso especial, sustentando que: a) houve quebra da cadeia de custódia das fotografias da vítima, ante a ausência de documentação dos procedimentos de coleta, acondicionamento, lacre e preservação; b) há *bis in idem* na aplicação cumulativa da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal com a qualificadora/figura típica do crime de lesão corporal praticado em contexto de violência doméstica; e c) há insuficiência probatória para a condenação, lastreada, segundo sustenta, na palavra isolada da vítima e em testemunhos indiretos, sem corroboração mínima.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Quebra de cadeia de custódia – nulidade – não ocorrência

Conforme pontuei no julgamento monocrático, a Corte local consignou expressamente, quanto ao ponto, que (fls. 263-265, destaquei):

> Inobstante o arrazoado pela Defesa, em análise dos autos, verifica-se que não há no feito qualquer comprovação de ter ocorrido adulteração ou indícios de manipulação das imagens juntadas ao caderno processual, até mesmo porque, tal circunstância (fotos da vítima) fora verificada por policial, quando da época dos fatos, o que assegura sua validade e confiabilidade para análise do mérito. [...] Esses registros garantem a integridade dos dados coletados, sem qualquer prejuízo à regularidade das etapas do processo de investigação ou à manutenção da lisura do procedimento de custódia das provas. Para além disso, verifico que não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade quanto à cadeia de custódia das provas, que é disciplinada pelos artigos 158-A a 158-F, do

Documento eletrônico VDA60104647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:49
Código de Controle do Documento: 8e85f764-96ca-4a8f-b972-96ec6d1b8004

> Código de Processo Penal. Em vista disso tudo, não tendo Defesa colacionado aos autos qualquer elemento indicativo que possa apontar que houve a quebra de custódia da prova, deixa-se de acolher esse pedido de nulidade, ante a inexistência de elementos que comprometam a credibilidade do material probatório utilizado.

Como assentei na decisão agravada, é firme a orientação desta Corte Superior no sentido de que "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável" (**HC n. 653.515/RJ**, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para o acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021).

Reitero, na mesma linha, que a mera inobservância de formalidades procedimentais da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática da prova, exigindo-se a demonstração concreta de prejuízo e a comprovação de adulteração ou manipulação do conteúdo apresentado, à luz do princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP). Nesse sentido:

> [...]
> 5. A mera inobservância de formalidades procedimentais da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática da prova; exige-se demonstração concreta de prejuízo e comprovação de adulteração ou manipulação do conteúdo apresentado (CPP, artigo 563).
> 6. **Os elementos trazidos aos autos por particular, ainda que em formato impresso, foram submetidos ao contraditório, facultando-se à defesa a impugnação tempestiva; a ausência de perícia oficial ou de código hash, por si só, não induz ilicitude, especialmente quando não constituem o único lastro da condenação.**
> 7. A cadeia de custódia diz respeito à documentação cronológica dos procedimentos relativos aos vestígios coletados do crime, não se confundindo com elementos probatórios apresentados pelas partes. (**AgRg no HC n. 1.028.344/SP,** relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

E ainda:

> [...]
> **4. A mera alegação de que os prints apresentados pela vítima teriam sido adulterados, sem a apresentação de elementos objetivos concretos que evidenciem, de plano, falsidade,**

Documento eletrônico VDA60104647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:49
Código de Controle do Documento: 8e85f764-96ca-4a8f-b972-96ec6d1b8004

> **adulteração ou contaminação dos vestígios, não é suficiente para caracterizar quebra da cadeia de custódia nem para invalidar o conjunto probatório que sustenta a justa causa da ação penal.**
> 5. A jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça firmou entendimento de que a apresentação voluntária, pela vítima, de conversas digitais não configura, por si só, quebra da cadeia de custódia ou violação da intimidade do interlocutor, e que a nulidade da prova por eventual quebra da cadeia de custódia exige demonstração concreta de adulteração ou contaminação dos vestígios.
> 6. A decretação de nulidade, ainda que absoluta, demanda demonstração de efetivo prejuízo, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP). (**AgRg no RHC n. 227.463/MT**, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que o agravante não indicou, nem neste recurso nem no especial, nenhum elemento objetivo e concreto capaz de evidenciar adulteração, manipulação ou contaminação das fotografias juntadas aos autos – limitando-se a reproduzir, em abstrato, a assertiva de ausência de documentação formal do procedimento de coleta. Como bem observado pela Corte de origem, as imagens foram verificadas por policial à época dos fatos, circunstância que assegura sua validade e confiabilidade para o exame do mérito, e a modificação dessa premissa fática demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

II. Insuficiência probatória – impossibilidade de absolvição – reexame de provas

Conforme destaquei na decisão agravada, a Corte local assim confirmou a materialidade e a autoria delitivas (fl. 273, destaquei):

> De acordo com os depoimentos carreados durante a persecução penal, a ressaltar os depoimentos da vítima e da testemunha [...], em Juízo, não há como acatar a tese aventada pela Defesa de carência probatória.
> **Respeitados os argumentos defensivos, forçoso reconhecer que o Apelante cometeu o crime de lesão corporal contra a vítima, pois as provas colhidas, a ressaltar o Laudo de Exame de Corpo de Delito de (p. 83), bem como os depoimentos prestados**

Documento eletrônico VDA60104647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:49
Código de Controle do Documento: 8e85f764-96ca-4a8f-b972-96ec6d1b8004

> **tanto em sede policial, quando sob o crivo de contraditório e ampla defesa.**

Reitero que a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona quanto à especial importância da palavra das vítimas nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, os quais são, na maioria das vezes, cometidos às escondidas e na clandestinidade:

> 3. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. (**AgRg no AR Esp n. 2.285.584/MG**, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, D Je de 18/8/2023.)

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que a condenação do agravante **não se fundou exclusivamente na palavra da vítima, mas também no laudo de exame de corpo de delito, que atestou lesões compatíveis com a dinâmica dos fatos por ela narrada, e em depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**

Verificar se a prova produzida era ou não suficiente para a condenação, à luz desses elementos, é providência que passa, necessariamente, pelo reexame do acervo fático-probatório dos autos, obstado, nesta instância extraordinária, pela **Súmula n. 7 do STJ.**

III. Cumulação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal com a figura típica do art. 129, § 9º, do Código Penal – bis in idem – não configuração

A defesa sustenta, neste regimental, que a incidência simultânea da agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal – atinente aos

Documento eletrônico VDA60104647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:49
Código de Controle do Documento: 8e85f764-96ca-4a8f-b972-96ec6d1b8004

crimes cometidos com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica – e da figura típica do art. 129, § 9º, do mesmo diploma – que prevê tratamento penal diferenciado à lesão corporal praticada em contexto de violência doméstica e familiar – configuraria dupla valoração do mesmo fato (*bis in idem*).

Não lhe assiste razão. Os dois institutos, embora ambos relacionados ao contexto de violência doméstica e familiar, possuem fundamentos e níveis de incidência distintos: a figura típica do art. 129, § 9º, do CP qualifica a própria conduta, alterando o preceito secundário do tipo penal em razão da relação entre agressor e vítima e do contexto de violência doméstica em que o fato se insere. Já a agravante do art. 61, II, "f", do CP incide na segunda fase da dosimetria e pondera, de modo autônomo, a especial reprovabilidade da conduta perpetrada com abuso das relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade ou contra a mulher, circunstância que não se confunde, necessariamente, com o núcleo típico já valorado na figura qualificada.

O julgamento do **Tema Repetitivo n. 1.197 do STJ** firmou a seguinte tese jurídica: "A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea 'f', do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura 'bis in idem'".

Veja-se a ementa do referido julgado:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO CONTRA A MULHER (ART. 129, § 9º, CP). APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA (ART. 61, II, F, CP). POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. MAIOR PUNIÇÃO QUANDO O CRIME É PRATICADO CONTRA A MULHER (GÊNERO FEMININO).
> 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.
> 2. Não há bis in idem na aplicação da agravante genérica prevista na alínea f do inc. II do art. 61 do Código Penal (CP), em relação

Documento eletrônico VDA60104647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:49
Código de Controle do Documento: 8e85f764-96ca-4a8f-b972-96ec6d1b8004

> ao crime previsto no art. 129, § 9º, do mesmo Código, vez que a agravante objetiva uma sanção punitiva maior quando a conduta criminosa é praticada "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica" (destaquei), enquanto as elementares do crime de lesão corporal tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, traz a figura da lesão corporal praticada no espaço doméstico, de coabitação ou de hospitalidade, contra qualquer pessoa independente do gênero, bastando ser ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou seja, as elementares do tipo penal não fazem referência ao gênero feminino da vítima, enquanto o que justifica a agravante é essa condição de caráter pessoal (gênero feminino - mulher).
> **3. A circunstância que agrava a pena é a prática do crime de violência doméstica contra a mulher, enquanto a circunstância elementar do tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal, não faz nenhuma referência ao gênero feminino, ou seja, a melhor interpretação - segundo o art. 5° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - é aquela que atende a função social da Lei, e, por isso, deve-se punir mais a lesão corporal contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, se a vítima for mulher (gênero feminino), haja vista a necessária aplicação da agravante genérica (art. 61, inc. II, alínea f, do CP).**
> 4. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para, no caso concreto, restabelecer a sentença condenatória que, na segunda fase da dosimetria, aplicou a agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade final em 4 meses e 2 dias de detenção, em regime inicial aberto; e, assentar, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: "A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem". (R Esp n. 2.026.129/ MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 12/6/2024, D Je de 24/6/2024, grifei.)

Assim, ausente identidade absoluta entre o fundamento da qualificação típica e o da agravante genérica no caso concreto, não há falar em dupla punição pelo mesmo fato.

Por fim, o pedido de concessão de habeas corpus, de ofício, para o deferimento do benefício do art. 77 do Código Penal, entendo se tratar de inovação recursal, pleito que não deve ser conhecido.

Documento eletrônico VDA60104647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:49
Código de Controle do Documento: 8e85f764-96ca-4a8f-b972-96ec6d1b8004

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60104647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:49
Código de Controle do Documento: 8e85f764-96ca-4a8f-b972-96ec6d1b8004

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0325397-7

AgRg no AREsp 3.030.264 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07105631020208010001 71056310202080100 01

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A V P B
ADVOGADO	:	MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A V P B
ADVOGADO	:	MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC003886
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:42:49
Código de Controle do Documento: E9FF5C10-E71E-4125-A4D8-A86FDB916EEE